INTERESSADO: Kesavan Menon		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Kesavan Menon, em escola estrangeira.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 4008785/2014	**PARECER Nº** 0409/2014	**APROVADO EM:** 10.07.2014

I – RELATÓRIO

Kesavan Menon, mediante o processo nº 4008785/2014, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele na P.M.G High School Palakkad, no Departamento de Educação Geral de Kerala, na cidade de Kerala, no período de março de 1992 a junho de 1995.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certificado e histórico escolar de estudos secundários;
- cópia do CPF;
- tradução dos documentos apresentados;
- notificação de mudança de nome de Sunil T para Kesavan;
- visto de permanência no Brasil;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- certidão de casamento com brasileira;
- visto do consulado brasileiro no país de origem.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

Cont. do Parecer nº 0409/2014

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Kesavan Menon, na P.M.G High School Palakkad, no Departamento de Educação Geral de Kerala, na cidade de Kerala, no período de março de 1992 a junho de 1995 e, consequentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do do Plenário , nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2014.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício